

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000322/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/03/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015501/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.004541/2016-88
DATA DO PROTOCOLO: 22/03/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 10.579.332/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLAUCUS JOSE BASTOS LIMA;

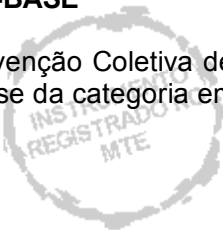
E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ESTADO DE PE, CNPJ n. 24.129.124/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERINO XAVIER DA SILVA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016 e a data-base da categoria em 01º de setembro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação**, com abrangência territorial em PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos pisos salariais a vigorarem a partir de 1º de março de 2016, durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva, nos termos seguintes:

- a) Para os contínuos, copeiros, vigias e assemelhados: R\$ 910,20 (novecentos e dez reais e vinte centavos) por mês;
- b) Para digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores; auxiliares de processamento de dados; auxiliares de tecnologia da informação e auxiliares de informática: R\$ 1.122,00 (Hum mil cento e vinte e dois reais) por mês;
- c) Para os empregados na área administrativa: R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais) por mês.
- d) Para profissionais de nível médio que desempenhem atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos correspondentes às alíneas "a", "b", "c" e "e": R\$ 1.210,00 (hum mil e duzentos e dez reais) por mês;
- e) Para programadores e demais profissionais de nível superior que desempenham atividades técnicas e que não se enquadrem nos pisos a, b, c e d, R\$ 1.485,00 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) por mês.
- f) Para Analistas de Sistemas, R\$ 1.925,00 (hum mil novecentos e vinte e cinco reais);

Parágrafo Primeiro - Fica acordado que o PISO técnico-profissional da categoria será o do item "d";

Parágrafo Segundo – Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada

empresa considera-se Digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados aqueles trabalhadores que exercem atividade de transcrição e/ou verificação de informações e dados de meio não eletrônico para meio eletrônico, necessariamente a partir da utilização de teclados de equipamento computacional, desde que essas informações estejam estruturalmente organizadas em fichas, boletins, relatórios, préimpressos, escritos a mão ou documentos assemelhados.

Parágrafo Terceiro - A atividade de digitação só poderá ser desenvolvida por digitador e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados. A utilização de empregados de outras funções no desempenho de atividades típicas de digitação, conforme previsto no PARÁGRAFO SEGUNDO, implicará na obrigatoriedade, por parte do empregador, em aplicar remuneração, jornada e condições de trabalho garantidos ao digitador.

Parágrafo Quarto – Para esta convenção, independentemente das nomenclaturas próprias de cargos de cada empresa são considerados operadores de computador e/ou técnicos em operação e monitoração de computadores aqueles trabalhadores dos centros de processamento de dados, empresas de informática ou de tecnologia da informação, independente do porte, que funcionem em até 4 turnos diários de 6 horas por turno, exercendo em conjunto ou isoladamente atividades de monitoração de recursos computacionais (hardware, software e telecomunicações), interagindo com estes recursos, visando a efetivação de procedimentos preestabelecidos em documentação técnica pertinente, procedimentos estes estabelecidos pela empresa.

Parágrafo Quinto – Independente da denominação do cargo e/ou função ocupado, a todos os trabalhadores alocados nos clientes da empresa, que por força de contratos de terceirização ou prestação de serviços em bancos ou qualquer outro ambiente de instituições financeiras, no Estado de Pernambuco, desenvolvam serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido, malotes de clientes, digitação de documentos não capturados pelo sistema de automação bancária, conferência de listagens, manuseio e arquivamento de documentos, não poderá ser aplicado piso salarial inferior ao de “DIGITADOR” estabelecido no CAPUT da presente CLÁUSULA, assegurada a mesma jornada de trabalho relativa ao cargo de “DIGITADOR” prevista na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e a legislação ordinária vigente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Pactuam os convenientes que os empregados beneficiários da presente convenção, farão jus, em 1º de setembro de 2015 a um reajuste de 10% (dez por cento) sobre o salário de agosto de 2015, a ser concedidos da seguinte forma: 5% (cinco por cento) no mês de março de 2016 e 5% (cinco por cento) no mês de abril de 2016.

Parágrafo Primeiro – Como indenização pelas perdas salariais dos meses de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, fica acordado que as empresas pagarão a título de abono, o valor de 45% do salário de agosto de 2015 parcelado da seguinte forma: 10% do salário de agosto de 2015 em março de 2016; 10% do salário de agosto de 2015 em abril de 2016; 10% do salário de agosto de 2015 em maio de 2016; 5% do salário de agosto de 2015 em junho de 2016; 5% do salário de agosto de 2015 em julho de 2016 e 5% do salário de agosto de 2015 em agosto de 2016, não tendo a referida indenização natureza salarial. A indenização pelas perdas deverão ser *registradas nos contracheques/demonstrativos de pagamento, sob a rubrica INDENIZAÇÃO CCT*;

Parágrafo Segundo – Fica acordado que as empresas poderão compensar as antecipações salariais concedidas mediante aumento geral, entre os meses de setembro de 2015 e fevereiro de 2016.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS GERAIS

Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários de convênios médicos, convênios com farmácia, com supermercados, com óticas e com o comércio em geral, assim como os decorrentes de seguros, de aluguéis de imóveis, de contribuições a associações recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA SEXTA - A CONVENÇÃO COMO NORMA OBRIGATÓRIA

As disposições pertinentes aos pisos salariais, constantes da cláusula quarta da Convenção Coletiva 2002/2003, ficam ratificadas, tomando-se, desse modo, os seus efeitos extensivos a todas as empresas e as entidades que mantiveram ou mantêm contratos de locação de mão-de-obra, à época de vigência das Convenções Coletivas anteriormente firmadas, com os agentes econômicos integrantes do 3º Grupo - Agentes do Comércio (Portaria MTb

n.º 3.449, de 26 de setembro de 1985), constantes do quadro e Atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo conforme inteligência do art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - As condições estatuídas no caput da presente cláusula decorre da individualização das Convenções Coletivas como norma obrigatória e, portanto, com reflexos imediatos sobre os contratos individuais de trabalho, dentro do âmbito da representação das partes convenientes.

Parágrafo Segundo - Em decorrência, considerando o disposto na legislação vigente, obrigam-se, a aqueles instrumentos normativos, por si e por seus sucessores, todos os que firmaram, mantiveram ou mantém contratos triangulares (terceirização) com os representados das ENTIDADES CONVENIENTES.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras efetivamente prestadas pelos empregados até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento da folha do mês ser-lhes-ão pagas na referida folha de pagamento, enquanto que as referentes aos últimos 15 (quinze) dias serão incluídas na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA OITAVA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO

Os valores remuneratórios incontroversos e porventura não pagos na competente folha de pagamento deverão ser quitados até a data da folha do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo à hipótese, ora ventilada, os reajustes salariais oficiais supervenientes incidirão sobre tais valores.

Parágrafo Segundo – A correção, de que trata a presente cláusula, apenas terá lugar na hipótese de pagamento espontâneo, não incidindo, em caso de reclamação trabalhista pertinente a qualquer título.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas concederão aos seus empregados, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base do mês de agosto junto com a folha de pagamento do mês de setembro e o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base do mês de setembro, com a folha de pagamento do mês de outubro, ficando excluídos desse benefício os empregados que, à época, já tiverem recebido adiantamento da gratificação natalina (ou décimo terceiro salário) por ocasião de suas férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária que não tenha caráter meramente eventual, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o empregado substituto fará jus à diferença entre o seu salário contratual e o do substituído, não consideradas as vantagens pessoais deste último.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Obrigam-se as empresas a remunerar o horário extraordinário com os seguintes adicionais:

- 50% (cinquenta por cento), para as horas extras trabalhadas em dias úteis;
- 70% (setenta por cento), para as horas extras prestadas aos sábados;
- 170% (cento e setenta por cento), para os serviços efetuados em domingos e feriados, além do pagamento das horas normais trabalhadas, já incluída no percentual a dobra prevista em lei.

Parágrafo Primeiro - O valor das horas extras prestadas habitualmente por mais de 02 (dois) anos, havendo supressão, integra-se ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo - Para cálculo da integração de que trata o parágrafo anterior, será utilizada a média dos valores pagos a título de horas extraordinárias nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à supressão.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do empregado, que aufera valores a título de horas extras integradas, vir a prestar serviços além da sua jornada normal, o trabalho extraordinário será remunerado com dedução do importe a que corresponda a integração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto - O empregado escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de BIP, telefone celular ou convencional fará jus à percepção de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal de trabalho, por cada hora de sobreaviso.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUÊNIO

As Empresas obrigam-se a pagar o quinquênio, no valor correspondente a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), durante a vigência desta convenção para cujo direito somente terá pertinência ao tempo de serviço ininterrupto à Empresa, sendo a data de referência para início da contagem de tempo - independente da data de admissão a partir de 01 de maio de 1979.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - REFEIÇÃO PERNOITE

As empresas anteciparão aos seus empregados, importâncias para os deslocamentos a serviço dentro da REGIÃO METROPOLITANA ou para municípios vizinhos.

Parágrafo Único – As antecipações devem ser suficientes para fazer frente às despesas com transporte, estadia ou hospedagem - quando do deslocamento dos empregados a serviço - sendo tais despesas objeto de comprovação, a fim de propiciar acerto de contas; essas despesas não possuem natureza salarial para qualquer efeito.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIOS DE FÉRIAS

As empresas pagarão o adicional de férias no percentual de 40% (quarenta por cento), relativamente às férias que forem gozadas durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que por ventura venham ser demitidos também farão jus ao mesmo percentual.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Em conformidade com o que preceitua a Lei n.º 10.101, de 30/12/2000, que trata da Participação nos Lucros e Resultados das Empresas, recomenda-se que as empresas que, através de acordo estabelecido com seus empregados, praticam ou venham a praticar qualquer pagamento a título de participação nos Lucros e Resultados, prêmio, ou gratificação por desempenho ou similar, efetivar o devido registro no Sindicato da categoria profissional.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de janeiro de 2016, até o termo final da sua vigência, nos meses efetivamente trabalhados, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) vales-refeição, por mês, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) ou seja, tiveram um reajuste de 20% (vinte por cento), cada, sem ônus para os empregados. Para os empregados que percebam, na data de início de vigência desta norma, quantia superior ao valor unitário de R\$ 21,00 (vinte e um reais) do vale refeição, o empregador aplicará ao valor percebido o percentual de aumento de 10% (dez por cento), também a partir de 1º de janeiro de 2016 e até ao final da vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado falte por motivo de doença devidamente comprovado, conforme atestado médico, não poderão ser descontados os vales-refeições, correspondentes aos dias ausentes, por licença médica.

Parágrafo Segundo - É facultado ao empregado optar por vale refeição ou alimentação, desde que haja exequibilidade de conversão junto à empresa fornecedora e equivalência de custos entre as alternativas.

Parágrafo Terceiro - As empresas concederão a todo e qualquer empregado beneficiário desta Convenção, independente do respectivo salário, importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vale-refeição especificado no caput desta cláusula, a título de ajuda de custo de alimentação, por dia efetivamente trabalhado em jornada prorrogada por mais de 02 (duas) horas diárias, podendo a referida ajuda-de-custo ser concedida sob forma de ticket ou similar.

Parágrafo Quarto - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo Quinto - Os empregados de empresa que possua refeitórios e os que percebem vantagem análoga, não farão jus às vantagens ora instituídas, ficando asseguradas as condições mais benéficas já concedidas.

Parágrafo Sexto – As empresas poderão, a seu critério e se assim desejarem, conceder vales-refeição ou ajuda de custo de alimentação (ticket ou similar), aos seus empregados, em valor superior às cifras estabelecidas no caput e no parágrafo terceiro desta cláusula, mantendo-se integralmente, as condições definidas no Parágrafo Quarto, Quinto e Oitavo.

Parágrafo Sétimo - Todas as demais condições não têm natureza salarial e, por consequência, não se aplica sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo Oitavo - Fica assegurado a todos os empregados a percepção deste benefício, inclusive durante o período de gozo de férias.

Parágrafo Nono – Fica assegurado ao empregado que se encontra afastado de suas atividades e em tratamento fisioterapêutico por estar acometido L.E.R / D.O.R.T a receber sem custas este benefício por um período de até 06 (seis) meses.

Parágrafo Décimo – Fica assegurada a entrega deste benefício até a data de pagamento da folha do mês vencido

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

As Empresas manterão o sistema de “Vale-Transporte” nos termos da Lei Federal n.º 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo Único - As empresas poderão, a seu critério e se assim desejarem, conceder vale-transporte, aos seus empregados, em valor superior às cifras estabelecidas no caput desta cláusula, mantendo-se integralmente, as condições definidas nesta cláusula.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas se obrigam a manter convênio de assistência Médico-Hospitalar, com empresas autorizadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e garantir cobertura em todo o estado de Pernambuco observando-se o seguinte:

I. O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico;

II. Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado;

III. Todos os trabalhadores da categoria terão direito a um plano de saúde, pago pela empresa, no valor mínimo de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais);

IV. A participação do trabalhador no custeio do plano de saúde, nos termos desta cláusula, obedece à gradação definida na tabela abaixo:

Valor do Plano (per capita)	Participação da Empresa	Participação do Trabalhador
Até R\$ 143,00	100 %	-
De R\$ 143,01 até R\$ 187,00	80 %	20 %
Acima de R\$ 187,01	50 %	50 %

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados a opção de contratar um PLANO DE SAÚDE PARTICULAR, devendo ser ressarcido nos mesmos valores que a despesa a ser realizada pela empresa caso estivesse inserido no plano de saúde desta, mediante apresentação do recibo(s) do pagamento(s) efetuado(s).

Parágrafo Segundo - As empresas poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXILIO DOENÇA

As Empresas encaminharão ao INSS a CAT dos empregados acometidos de LER/DORT e de outras doenças profissionais, responsabilizando-se pelo complemento do auxílio-doença dos mesmos até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento ao INSS. Complementação essa, que representa a diferença entre o valor do auxílio-doença e o salário percebido no emprego, antes do encaminhamento.

Parágrafo Único – A verba complementar não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas, quando da morte de empregado ou de pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 565,93 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito.

Parágrafo Primeiro – Caso o óbito seja do(a) empregado(a), a empresa estará obrigada a pagar o valor acordado no caput desta cláusula no prazo máximo de 24 horas após o recebimento da solicitação do auxílio.

O valor será pago ao dependente legal do(a) empregado(a) (cônjuge, companheira ou companheiro, filho ou filha, pai ou mãe, nessa ordem), independente de quem apresente o atestado médico

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas reembolsarão aos empregados e empregadas, bem como os empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados, divorciados ou solteiros que tenham a guarda dos filhos, as despesas mensais efetuadas e comprovadas com mensalidades em Creches e/ou escolas, de seus filhos, até a idade de 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em creches ou instituições similares, de sua livre escolha, desde que reconhecidos pelo órgão público competente, observando o limite máximo mensal de valor correspondente a R\$ 203,50 (duzentos e três reais e cinquenta centavos), por cada filho, até o termo final desta convenção.

Parágrafo Primeiro - Os empregados poderão optar pelo reembolso do valor do auxílio estipulado no Caput desta Cláusula, caso as despesas efetuadas e comprovadas tenham sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá) contratada para guarda de filhos até a idade de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses, desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho e previdência social e seja matriculada junto ao INSS, ficando explicitado que cada empregada doméstica (babá) só dará direito ao reembolso do limite fixado nesta cláusula, sendo feita à comprovação do pagamento com a remessa à empregadora de cópia do recibo de salário fornecido pela empregada doméstica e de cópia do recolhimento previdenciário correspondente.

Parágrafo Segundo – Será pago ao empregado ou empregada o auxílio creche / escolar, por filho ou filha, da matrícula até o final do ano letivo em que a criança complete 06 anos e 11 meses, desde que feita a inscrição do

dependente e comprovada sua matrícula

Parágrafo Terceiro – O empregado fará jus ao benefício desde que declare, formalmente, que a mãe de seu filho não recebe benefício semelhante

Parágrafo Quarto – Caso o pai e a mãe, sejam empregados da mesma empresa, o benefício será pago a mãe.

Parágrafo Quinto - Caso o pai e a mãe, sejam empregados da mesma empresa, e não coabitem, o benefício será pago àquele que detiver a guarda do filho.

Parágrafo Sexto - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO LENTE

As Empresas reembolsarão aos seus empregados as despesas com a aquisição de lentes para óculos, comprovadas através de recibos ou notas fiscais de óticas, devidamente quitadas.

Parágrafo Primeiro - O presente auxílio corresponde a um par de lentes de cada vez, não se estendendo ao custo da armação dos óculos e fica limitado a importância de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), ou seja, o empregado poderá adquirir lentes em valor superior, porém o valor de reembolso será o ora definido.

Parágrafo Segundo - O auxílio somente poderá ser requerido em intervalos mínimos de 06 (seis) meses, a partir da solicitação anterior de reembolso e, ainda, quando tenha havido, comprovadamente, alteração de grau dos óculos.

Parágrafo Terceiro - Caso as lentes compradas pelo empregado tenham valor inferior a R\$ 132,00 (cem e trinta e dois reais) o valor a ser reembolsado será o efetivamente gasto pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

As empresas poderão reembolsar, o custeio com combustível aos trabalhadores que utilizam o próprio veículo para o deslocamento residência/empresa/residência, a título de auxílio combustível, o montante correspondente ao que seria a sua despesa com o transporte coletivo ou seja o Vale transporte.

Parágrafo Único - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas se obrigam a homologarem as rescisões dos contratos de trabalho de empregados com mais de 01 (um) ano de serviço, no sindicato profissional, salvo na hipótese de se negar o sindicato à prestação do serviço, caso em que será respeitada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO

As empresas abrangidas pela presente convenção poderão contratar serviços especializados de outras empresas prestadoras de serviços da mesma categoria econômica, ou cooperativa de trabalho especializada, devidamente reconhecida e legalmente estabelecida nos termos da Lei 5.764/71, em consonância com a recomendação 127 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, seja em regime de parceria ou sub-empregada, desde que:

- a) Haja previsão da atividade contratada no objeto social da empresa prestadora;
- b) Inexista a pessoalidade e a subordinação direta na relação de trabalho entre os profissionais da empresa prestadora e a tomadora;
- c) A empresa prestadora apresente regularmente à tomadora, a comprovação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, sindicais e fiscais em relação a seus empregados ou prepostos, assumindo a tomadora, subsidiariamente, a total responsabilidade em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, e solidariamente pelas obrigações tributárias e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços.

Parágrafo Primeiro – Os serviços de limpeza e conservação, vigilância, bem como todo e qualquer serviço de suporte e/ ou apoio, considerado necessário à atividade ou negócio das empresas convenientes, poderão ser terceirizados desde que executadas por empresas especializadas na atividade, mesmo que pertencentes a outras categorias econômicas, ressalvadas as condições do caput desta cláusula, em suas alíneas a, b e c.

Parágrafo Segundo – As empresas tomadoras obrigam-se a incluir em todos os contratos de prestação de serviços, cláusula subordinando o pagamento dos serviços à apresentação, pela prestadora de serviços, de documentos que comprovem a quitação ou regularidade de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, sindicais e tributária.

Parágrafo Terceiro – Os pagamentos dos serviços prestados ficarão subordinados à comprovação de que a empresa prestadora ou a cooperativa de trabalho mantém-se em funcionamento em obediência à legislação específica, devendo a tomadora exigir a comprovação das práticas pertinentes, inclusive, no caso de cooperativas de trabalho, cópias de atas de assembleia gerais ordinárias e extraordinárias, e de comprovação de realização de outros atos cooperativos, pertinentes a fatos inerentes ao contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Quarto – São considerados serviços especializados, para efeito do que dispõem a alínea III do Enunciado 331 do TST, as atividades de informática.

Parágrafo Quinto - A contratação de profissionais em regime de mão-de-obra temporária poderá ser feita pelas empresas convenientes, obedecendo aos termos e limites estabelecidos pela Lei 6.019 de 03/01/74, regulamentada pelo Decreto n. 73.841 de 13/03/1974.

Parágrafo Sexto – Recomendam-se, às empresas vencedoras de processo licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorra em substituição a contratadas em certames anteriores:

- 1) o aproveitamento, em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;
- 2) buscar, em entendimento com o SINDPD-PE e a empresa anterior, alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Os sindicatos convenientes acordam autorização de negociação por empresa da base sindical com o SINDPD-PE, visando a pactuação de aditivos que tenham por objeto a contratação temporária de trabalhadores por prazo determinado, tudo conforme a Lei 9.601/98, respeitados os seguintes procedimentos preliminares:

- I. Fornecimento, através de relação de FGTS, do quantitativo de empregados nos 12 (doze) meses que antecederem ao pedido de implantação.
- II. Comprovação de regularidade das obrigações para com o INSS, por meio de cópia autenticada do CND, e guias de recolhimento do período correspondente ao da emissão do CND até o momento do pedido de negociação;
- III. Garantia de ampla discussão do sindicato obreiro com os trabalhadores no local de trabalho para deliberar sobre o tema;
- IV. Fundamentação e comprovação dos motivos que ensejaram a necessidade de contratação por prazo determinado.

Parágrafo Primeiro – As negociações terão início até no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Sindicato da categoria profissional, de solicitação formal encaminhada por uma empresa interessada, através da entidade representativa da Categoria Econômica, de pedido com este mister, desde que, na oportunidade, haja a comprovação do atendimento aos requisitos básicos, definidos no caput acima.

Parágrafo Segundo – Caso não seja obedecido o prazo de 30 DIAS, estipulado no parágrafo primeiro, as empresas juntamente com o Sindicato Patronal terão amplo direito de implementar o contrato temporário de trabalho por tempo determinado a revelia do sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Os sindicatos convenientes acordam autorização de negociação por empresa da base sindical com o SINDPD-PE, visando a pactuação de aditivos que tenham por objeto a implantação de Banco de Horas, tudo conforme a Lei 9.601/98, sendo garantida a ampla discussão do sindicato obreiro com os trabalhadores no local de trabalho para deliberar sobre o tema;

Parágrafo Primeiro – As negociações terão início até no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo Sindicato da categoria profissional, de solicitação formal encaminhada por uma empresa interessada, através da entidade representativa da Categoria Econômica, de pedido com este mister.

Parágrafo Segundo – Caso não seja obedecido o prazo de 30 DIAS, estipulado no parágrafo primeiro, as empresas juntamente com o Sindicato Patronal terão amplo direito de implementar o contrato temporário de trabalho por tempo determinado como também Banco de Horas, a revelia do sindicato da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro - Banco de horas - As empresas poderão utilizar-se do mecanismo do Banco de Horas, para compensação de horas extras, conforme legislação vigente, da seguinte forma:

I. Dias úteis – cada hora trabalhada corresponderá a 01 (uma) hora para compensação no banco;

II. Sábados – cada hora trabalhada corresponderá a 1:30h (uma hora e trinta minutos) para compensação no banco:

III. Domingos e feriados – cada hora trabalhada corresponderá a 02 (duas) horas para compensação no banco.

Parágrafo Quarto - A empresa terá 06 (seis) meses para quitar as horas do banco, pagando aos trabalhadores as horas que não foram compensadas ao final deste período, conforme valores estipulados na cláusula referentes ao pagamento de horas extras.

Parágrafo Quinto – As empresas ficam obrigadas a comunicarem, previamente, ao Sindicato representante dos trabalhadores a disposição de implementarem o Banco de horas, condicionada tal implementação à negociação prevista no parágrafo primeiro.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS

As partes se obrigam, até 30 de abril de 2016 a se reunirem para definir as atribuições dos diversos cargos da categoria e seus respectivos pisos salariais.

Parágrafo Único - Fica acordada a instalação de uma comissão paritária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desta convenção. Esta será constituída por 02 (dois) representantes de cada parte acordante, e tem como objetivo levantar informações sobre as diversas nomenclaturas de funções e cargos, praticados pelo mercado de trabalho, com suas respectivas remunerações, procurando, com base no levantamento efetuado, criar um termo de referência de cargos e salários. No prazo de 90 (noventa) dias deverá apresentar o relatório conclusivo do trabalho.

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O SEPROPE E O SINDPD-PE comprometem-se em firmar convênio com a intenção de promover qualificação profissional para os trabalhadores das empresas associadas ao SEPROPE e os trabalhadores associados do SINDPD-PE:

Parágrafo Primeiro - Para tanto será constituído um comitê gestor deste convênio com representação paritária, no prazo de 10 dias a contar da assinatura desta convenção coletiva, com o objetivo de montar o conteúdo dos cursos, assim como as metodologias a serem utilizadas.

Parágrafo Segundo - O SEPROPE compromete-se a fazer gestões junto aos seus associados para viabilizar os laboratórios necessários e salas de aulas para realização dos cursos:

Parágrafo Terceiro - O SEPROPE compromete-se a fazer gestões para garantir vagas de estágios e postos de trabalhos junto as empresas, para garantir o aproveitamento dos alunos que melhor se posicionarem nos cursos:

Parágrafo Quarto - Fica a cargo do Comitê Gestor levantar possibilidades de financiamentos para realização dos referidos cursos.

Parágrafo Quinto - As duas partes irão a partir das discussões do Comitê Gestor elaborar proposta de um Plano

Setorial de Qualificação Profissional para o Setor de TI, com o objetivo de apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

As empresas poderão custear o aperfeiçoamento profissional e pessoal de seus empregados, no todo ou em parte, nas seguintes condições pactuadas nesta Convenção.

Parágrafo Primeiro - As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Segundo – Os cursos ou treinamentos de interesse do empregado poderão ser custeados no todo ou em parte pelo empregador, após prévia negociação entre as partes.

Parágrafo Terceiro - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione ao empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomenda-se, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO DE SERVIÇO MÓVEL DE COMUNICAÇÃO

A Cessão de serviço móvel de comunicação pessoal ao empregado, pela empresa, não configura escala de sobreaviso e, portanto, não ensejará qualquer tipo de remuneração a esse título.

Parágrafo Único – Eventuais pagamentos de assinatura, relativos ao serviço móvel de comunicação efetuados pela empresa, nos termos do estatuído no caput desta cláusula, não tem natureza salarial e por conseqüência não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA NO EMPREGO

Os empregados não poderão ser demitidos pelo período de 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura e homologação na SRTE (Superintendência Regional de Trabalho e Emprego), da presente Convenção, sob pena de ser devida ao mesmo, indenização correspondente ao salário do período.

Parágrafo único - Não serão entendidas como infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa, anterior ou posterior ao afastamento, término de pacto laboral a termo ou ruptura de contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja alocado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da confirmação do seu estado gravídico, até cinco meses após o parto, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção, na Legislação Trabalhista e na Constituição Federal.

Parágrafo Único – a jornada de trabalho para as trabalhadoras gestantes as empresas se obrigam a cumprir as condições previstas da CONVENÇÃO N.º171 da OIT.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

O empregado que venha recebendo auxílio-doença por tempo igual ou superior a 03 (três) meses contínuos não poderá ser demitido pelo período de 60 (sessenta) dias, após haver retornado ao trabalho, sob pena de ser devida, pela Empresa ao Empregado, uma indenização correspondente aos salários do período restante.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR

O empregado que contar com o tempo de serviço de 05 (cinco) anos, ou mais, em uma mesma Empresa, não

poderá ser demitido durante 24 (vinte e quatro) meses anteriores à complementação do tempo de serviço mínimo para a aposentadoria integral, inclusive, nos casos de aposentadoria especial, sob pena de ser devida ao trabalhador à indenização correspondente aos salários do período restante; a aplicabilidade da garantia ora estipulada fica vinculada à comunicação por escrito, do empregado à empresa, a respeito da iminência da aposentadoria, satisfazendo-se as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Não serão infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa devidamente comprovadas, término de contrato a termo ou ruptura do contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja alocado.

Parágrafo Segundo - A garantia ora pactuada não terá incidência caso seja homologado o desate contratual, na forma da lei, sem ressalva.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas comprometem-se a ceder - caso a jornada de trabalho normal ou a sua prorrogação venha a se encerrar após a 00:00h - a todos os seus trabalhadores, desde que haja um grupo mínimo de 04 (quatro) empregados, transporte do local de trabalho para os seguintes logradouros: Praça do Largo da Paz (Afogados), Praça de João Alfredo (Madalena), Praça do Derby (Derby), Praça da Encruzilhada (Encruzilhada) e Avenida Guararapes (Centro).

Parágrafo Único - Como há transporte público regular, no trajeto individualizado no caput da presente cláusula, as horas in itinere não serão remuneradas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS COM DESLOCAMENTO

As empresas serão responsáveis pelas despesas referentes aos deslocamentos a serviço de seus empregados quando estes forem executados fora das instalações da empresa, fora das instalações de cliente da empresa onde preste serviço de forma permanente ou em localidade diversa de sua lotação.

Parágrafo Primeiro – Quando o deslocamento a serviço se der para localidade diversa da lotação do empregado as empresas deverão prover antecipadamente os recursos suficientes para fazer frente às despesas com transporte, estadia ou hospedagem sendo tais despesas objeto de comprovação, a fim de propiciar acerto de contas.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão ressarcir diretamente a seu empregado quando este utilizar veículo próprio para seu deslocamento a serviço através de mecanismo que cubra os custos com combustível, desgaste do veículo, estacionamento, pedágio e outras despesas decorrentes desta utilização.

Parágrafo Terceiro – As despesas referidas no “caput” desta cláusula não possuem caráter salarial para qualquer efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA

As empresas poderão ceder as suas instalações fora do horário de trabalho para que seus empregados possam estudar, complementando seus cursos de aperfeiçoamento, sem que esse período passado na Empresa, sob nenhuma hipótese, venha se configurar em horas extras devidas ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas são obrigadas a fornecer ao sindicato profissional, quando solicitado por escrito com antecedência mínima de 08 (oito) dias, cópias dos seguintes documentos:

- I. Guia de depósito da verba assistencial;
- II. Guia de depósito da mensalidade sindical;
- III. Guia do depósito da contribuição sindical anual.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica ajustado que as jornadas normais de trabalho dos empregados em processamento de dados serão:

I. Digitadores e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados, operadores e/ou técnicos de operação e monitoração (microcomputador, mainframe etc.) e auxiliares de processamento de dados, auxiliares de informática e auxiliares de tecnologia da informação quando do desempenho de atividades semelhantes aos digitadores e/ou operador de equipamento de entrada e transmissão de dados e operadores e/ou técnicos de operação e monitoração (microcomputador, mainframe etc.): 30 (trinta) horas semanais;

II. Demais empregados: 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada diária dos digitadores em conformidade com a NR-17, deverá observar o seguinte: a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, 10 (dez) minutos de descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TURNO ININTERRUPTO

Aos empregados que trabalhem em turno ininterrupto, ou seja, em atividades que funcionem em turnos de revezamento, abrangendo as 24 horas do dia, serão garantidas as seguintes condições especiais de trabalho:

a) 6 (seis) horas de jornada e, no máximo, 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

b) Garantia de que o dia de seu repouso semanal remunerador coincida com o domingo pelo menos uma vez ao mês.

c) Pagamento de remuneração adicional de 20% (vinte por cento), a título de penosidade, sobre as horas normais trabalhadas aos domingos.

d) As horas que excederem a jornada máxima de 6 (seis) horas serão calculadas como horas extraordinárias conforme percentuais previstos na cláusula 11.

e) As horas trabalhadas em dias feriados serão calculadas como horas extraordinárias conforme percentuais previstos na cláusula 11.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

O empregado que incorrer em até 06 (seis) faltas ao serviço por motivos particulares, durante o período aquisitivo, não terá prejuízos no período de duração das respectivas férias e no repouso remunerado das semanas em que ocorrerem as faltas.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA EM FACE DE ADOÇÃO DE MENOR

As Empresas concederão licença remunerada, pelo mesmo prazo previsto para a licença maternidade, às empregadas que, comprovadamente, adotarem menores de até 01 (um) ano de idade, nos termos da legislação vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

O empregado de sexo masculino poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por um período de 08 (oito) dias consecutivos, a partir do nascimento de filhos, mediante a apresentação da certidão de registro civil competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA- LUTO

As Empresas concederão licença de 03 (três) dias úteis, a partir da data do óbito, sem prejuízo da remuneração, ao empregado, quando da morte do pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA-CASAMENTO

O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, durante os 05 (cinco) dias úteis seguintes ao seu casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DOAÇÃO DE SANGUE

O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, por um dia e com prévia comunicação à empresa, para doação de sangue ao HEMOPE, 02 (duas) vezes por ano, desde que faça prova mediante a apresentação de documento comprobatório.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIA DE INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CIPAS

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal providenciarão a instalação da CIPA, quando exigível pela legislação vigente.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

As empresas comprometem-se a realizar exames médicos admissionais e periódicos em seus empregados, nos termos da legislação vigente, garantindo ao empregado acesso aos resultados dos mesmos.

Parágrafo Único – No caso de dispensa de empregado, sempre que decorrido mais de 03 (três) meses do último exame periódico, as Empresas realizarão exames demissionários.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMETIDO POR LER/D.O.R.T.

As Empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou o salário, pelo período de 01 (um) ano, o empregado acometido por acidente de trabalho, conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional todos os casos de LER/D.O.R.T., reconhecidos oficialmente pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo - Para os fins de que trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social.

Parágrafo Terceiro - A garantia de que trata esta cláusula terá início na data da informação, escrita e documentada, à Empresa, do diagnóstico.

Parágrafo Quarto - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da Previdência Social, o reconhecimento da enfermidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PROCESSO DE REABILITAÇÃO

O processo de reabilitação profissional do empregado acidentado no trabalho será realizado na própria Empresa, em convênio com URRP/INSS.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE STRESS

- I. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas para reduzir o stress:
- II. Música ambiente;
- III. Plantas nos locais de digitação;
- IV. Posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;
- V. Reunião com frequência nos setores, para discussão dos problemas de cada equipe;
- VI. Cores neutras, destacando-se a recomendação pelo verde e evitando-se o branco, o cinza e o preto;
- VII. Adoção de exames de saúde periódicos que levem em conta fatores específicos da função exercida pelo trabalhador, com o objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais;
- VIII. Proibição do ato de fumar no ambiente de digitação.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DOENÇAS PROFISSIONAIS – MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- I. Fornecimento de cadeira regulável na altura do assento a fim de possibilitar uma posição adequada ao digitador ante a máquina;
- II. Manutenção da temperatura no ambiente de trabalho de, no mínimo, 20º (vinte graus centígrados);
- III. Após o retorno das férias, durante a primeira semana de trabalho, não poderá ser exigida produção aos digitadores dentro dos limites da NR-17;
- IV. Aplicação da NR-17 para todos que trabalham com terminal de vídeo.

RELAÇÕES SINDICAIS COMISSÃO DE FÁBRICA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES

Para fiscalizar o cumprimento da presente Convenção e da Legislação Trabalhista vigente, serão criadas comissões de trabalhadores, escolhidos em eleição direta coordenada pelo sindicato profissional, obedecendo a seguinte proporção:

- I. Empresas com até 100 empregados: 01 representante;
- II. Empresas com 101 a 300 empregados: 02 representantes;
- III. Empresas acima de 300 empregados: 03 representantes.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos membros da Comissão garantia no emprego a partir do registro da candidatura até o término da vigência dessa Convenção, término de contrato a termo ou ruptura do contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja vinculado.

Parágrafo Segundo - Os membros da comissão disporão de 04 (quatro) horas por semana, para reunir-se na sede do sindicato profissional, sem prejuízo de remuneração e demais direitos.

Parágrafo Terceiro - A Fiscalização prevista no caput desta cláusula não poderá ser exercida de forma a por em risco o denominado sigilo fiscal.

Parágrafo Quarto – Para as empresas, com mais de 100 empregados, que prestam serviços ou possuem sede em mais de um município, fora da Região Metropolitana do Recife, fica assegurada a escolha de pelo menos 01 (um) representante por município.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos empregados que estejam no exercício de cargos na Diretoria Executiva do Sindicato Profissional, em número máximo de 07 (sete), ficam asseguradas, durante o prazo de duração do mandato, a sua liberação permanente dos serviços, com percepção de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses do art. 521, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO ÀS FICHAS DE REGISTRO

As Empresas fornecerão aos seus empregados, até 3 (três) vezes por ano e mediante solicitação prévia, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, cópia das suas respectivas fichas de registro de empregado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO CIVIL

As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato Profissional e Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, mediante autorização prévia, por escrito, do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os valores descontados serão depositados pelas empresas em conta bancária das referidas entidades classistas, indicada por escrito pelas mesmas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o pagamento da folha.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento dos valores previstos nas datas apazadas, implicará na correção dos valores pela aplicação do INPC, além de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Terceiro - As Empresas fornecerão cópia dos comprovantes de depósito, ao qual se refere o parágrafo anterior, às entidades classistas creditadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários, de todos os seus empregados, na folha do mês de maio de 2016 a título de taxa de fortalecimento sindical, a ser revertida para o sindicato da categoria profissional, o valor correspondente 1% (um por cento) do salário nominal.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, entregue pessoalmente no Sindicato Profissional, em documento individual, até 05 (cinco) dias após o registro do requerimento na SRTE-PE (Superintendência Regional de Trabalho e Emprego) e homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, comprometendo-se o Sindicato Profissional a encaminhar a respectiva objeção às Empresas, no prazo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Toda e qualquer reclamação judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto referido, será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro - os trabalhadores quando não estiverem na cidade do Recife, durante o período concedido para a apresentar a oposição a taxa de fortalecimento, poderão fazer por meio de utilização dos serviços de correios, com uma postagem registrada desde que não ultrapasse o prazo estabelecido.

Parágrafo Quarto - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal recolherão, em favor do aludido órgão sindical, uma verba assistencial correspondente aos seguintes valores:

- R\$ 300,00 (trezentos reais); **Empresas associadas**
- **Empresas não associadas:** R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Quinto - Este pagamento será efetuado em até 02 (duas) parcelas iguais e mensais a partir de abril de 2016;

Parágrafo Sexto - O não recolhimento dos valores pertinentes ao parágrafo terceiro da presente cláusula implicará correção do importe respectivo juros de mora 0.04 % (zero virgula zero quatro por cento) ao dia além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Sétimo - Fica assegurado às empresas o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, entregue no Sindicato Patronal, até 15 (quinze) dias após a Homologação e Registro da presente Convenção na SRTE-PE (Superintendência Regional de Trabalho e Emprego).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão em quadro próprio, material de divulgação, encaminhado pelo Sindicato Profissional, assegurado o direito de oposição quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO TRABALHADOR DE INFORMÁTICA

No dia 28 de outubro de cada ano será celebrado o “Dia do trabalhador de tecnologia da informação”.

Parágrafo Primeiro – Esta cláusula só poderá sofrer alteração a partir de setembro de 2022.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será realizada, sempre que solicitada pelas partes, reunião de avaliação do cumprimento desta Convenção.

Parágrafo Primeiro - As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas reconhecem e aceitam a legitimidade processual do Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual de seus empregados, no caso de Descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção e/ou da Legislação Trabalhista vigente, obedecendo ao disposto nos artigos 8º, inciso III, e 114º da Constituição Federal, bem como o artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, os Enunciados 246, 310 e 334, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Na Hipótese de Descumprimento das Cláusulas econômicas estatuídas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecida multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração devida ao prejudicado, sendo o valor reduzido a metade se a violação partir do empregado ou do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único - A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro conveniente, relativo ao Descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.

GLAUCUS JOSE BASTOS LIMA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GERINO XAVIER DA SILVA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ESTADO DE PE

ANEXOS
ANEXO I - ATA_ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.